

PARECER Nº _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº 0027-2010

Autor: **Vereador EDIVALDO VIEIRA DA ROCHA**

“Dispõe sobre a contratação de adolescentes e jovens atendidos em medidas sócio-educativas pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista - SP”

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunindo seus membros nesta data para apreciar o Projeto supra, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, faz do competente Relatório o seu Parecer.

Portanto, esta Comissão emite **PARECER PELA ILEGALIDADE** ao Projeto de Lei nº 0027-2010, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 12 de abril de 2010.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

1. **MIGUEL CANIZARES JÚNIOR**

Presidente da Comissão

MAURO GOLDIN

Vice-Presidente e Relator

1. **FERNANDO RODRIGO GARMS**

Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 0027-2010

Autor: **Vereador EDIVALDO VIEIRA DA ROCHA**

“Dispõe sobre a contratação de adolescentes e jovens atendidos em medidas sócio-educativas pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista - SP”

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado a este relator para análise e Parecer.

O presente Projeto visa a contratação de adolescentes e jovens atendidos em medidas sócio-educativas pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista - SP

O mesmo conta com Parecer Jurídico desfavorável, que assim justifica:

“O projeto de lei em tela não pode prosperar, eis que apresenta ofensa a princípios básicos de nossa Constituição Federal, especialmente ofensa ao regime constitucional de repartição de competências, pois haveria uma disposição municipal sobre normas gerais de licitação e contratação, que configura matéria privativa da União, nos termos do art. 22, inc. XXVII, da CF/88.”

Concordamos com o Parecer pela inconstitucionalidade emitido pelo Procurador Jurídico da Casa, uma vez que o presente Projeto fere o inciso I, § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, que dispõe quanto o caráter competitivo da licitação.

Saliento ainda, que o presente Projeto afronta dois princípios da Constituição Federal, quais sejam: o da livre iniciativa, previsto no inciso IV do art. 1º e o da livre concorrência, previsto no inciso IV, do art. 170.

Assim, apesar da pretensão deste Projeto ser louvável, ao propor a reinserção social aos jovens e adolescentes atendidos por Programas de Medidas sócio-educativas, a imposição contida nesta propositura, tanto à Administração Pública, quanto à Câmara Municipal e às empresas vencedoras em

processos de licitação pública não é de competência do Vereador.

Analisando o presente Projeto de Lei, observamos que o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de ilegalidade que o maculam.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei apresenta-se inconstitucional, colidindo com o disposto no inciso XXVII, art. 22, da Constituição Federal.

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, e considerando as razões expostas no relatório retro apresentado, apresento meu **VOTO CONTRÁRIO** a tramitação do projeto em questão, recomendando à Comissão que apresente Parecer pela **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei.

Palácio Legislativo Água Grande, 12 de abril de 2010.

MAURO GOLDIN
Relator